

A. I. Nº - 928599-7/03  
AUTUADO - BAR KI PAPO LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 30/07/2003

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0273-03/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 24/03/03, para exigir a multa de R\$690,00, por falta de emissão de documentos fiscais em operações de venda, constatada através do Termo de Auditoria de Caixa anexo à fl. 6 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fl. 15) alegando que é microempresa, não vende ao consumidor final por meio de cartão e já adquiriu o equipamento emissor de cupom fiscal, conforme o documento de fl. 16, razão pela qual não emitiu notas fiscais. Pede a improcedência do lançamento.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 20), afirma que, em nenhum momento, mencionou que as vendas foram efetuadas com cartão, como se pode ver pelo documento de Auditoria de Caixa.

Aduz que o contribuinte foi intimado para instalar o equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), em 20/03/03 e somente adquiriu o citado equipamento após a ação fiscal, no dia 14/04/03, consoante o Pedido nº 1095 acostado à fl. 16. Sendo assim, ressalta que, no momento da ação fiscal, o autuado somente dispunha de talonário de notas fiscais para emitir, nas vendas a consumidor final.

**VOTO**

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, nos moldes em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que seja embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo autuante e juntado à fl. 6, comprova que o autuado efetuou vendas, a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 20/03/03, no valor de R\$320,00.

Para consubstanciar a infração, o preposto fiscal exigiu que o contribuinte emitisse a nota fiscal – o talonário série D-1 nº 002018 -, no valor da diferença apurada e, posteriormente, lavrou o presente lançamento, para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, tudo de acordo com o § 2º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo se limitou, em sua peça defensiva, a afirmar que não emitiu as notas fiscais nas vendas a consumidor final, no dia da fiscalização, porque já possuía o equipamento emissor de cupom fiscal (ECF). Entretanto, como bem salientado pelo autuante, o Pedido nº 1095 para aquisição do ECF somente foi preenchido no dia 14/04/03 (fl. 16), portanto, quase um mês após a data da presente ação fiscal, a qual foi realizada em 20/03/03, desmentindo as alegações do autuado.

Quanto às vendas de mercadorias por meio de cartão de crédito, o Termo de Auditoria de Caixa não menciona tais operações e, ademais, o fato de o autuado estar enquadrado como microempresa não o exime de emitir os documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 928599-7/03, lavrado contra **BAR KI PAPO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA